



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.151 - PA (2015/0178930-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ALBERTINO DOS SANTOS BENTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : GEOVAN DE JESUS COUTINHO
CORRÉU : ALDIR DOS SANTOS SOUSA
CORRÉU : JOSÉ RIBEMAR CORREA FARIAS
CORRÉU : RAIMUNDO ERISON OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : RAIMUNDO CELINEUDO DE ASSIS SILVA
CORRÉU : DENIS WELWERTON SILVA SOUSA
CORRÉU : DAMIÃO ROMANO MENDES

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

I - Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do Código Penal, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, em virtude da valoração negativa da culpabilidade (justificada pelo **modus operandi** e pelo emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima), das circunstâncias do delito (o crime foi cometido em ambiente carcerário, com a burla das medidas de segurança e com fomento de animosidade entre os detentos) e dos motivos do crime (o delito foi praticado para assegurar a ocultação de outro crime), com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.151 - PA (2015/0178930-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: ALBERTINO DOS SANTOS BENTES interpôs agravo regimental contra decisão, de minha relatoria, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, determinando o redimensionamento da pena pela exclusão da apreciação negativa da circunstância judicial do comportamento da vítima (fls. 945-949).

No presente agravo regimental, aduz, preliminarmente, a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de associação criminosa. Sustenta, ainda, que persiste a ilegalidade na dosimetria da pena, argumentando que os fundamentos apresentados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e dos motivos do crime são inidôneos.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.151 - PA (2015/0178930-8)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

I - Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do Código Penal, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, em virtude da valoração negativa da culpabilidade (justificada pelo **modus operandi** e pelo emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima), das circunstâncias do delito (o crime foi cometido em ambiente carcerário, com a burla das medidas de segurança e com fomento de animosidade entre os detentos) e dos motivos do crime (o delito foi praticado para assegurar a ocultação de outro crime), com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, pretende-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime de associação criminosa, sob a alegação de que "*a sentença condenatória data de 25 de novembro de 2010 (e-fl. 770); logo, houve decurso de mais de 04 (quatro) anos a partir da sentença condenatória, caracterizando hipótese de prescrição retroativa*" (fl. 964).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco que a denúncia foi recebida em 29/8/2005 (fl. 121) e que a sentença de pronúncia, próximo marco interruptivo, conforme o art. 117, II, do Código Penal (fls. 443-449) foi proferida em 17/5/2007. A sentença condenatória data de 24/282014. Portanto, entre os marcos interruptivos não transcorreu o prazo de quatro anos, razão pela qual não prospera a tese de prescrição da pretensão punitiva.

Em relação ao mérito recursal, informam os autos que, pela prática dos delitos descritos no art. 121, § 2º, III e IV; e art. 288, ambos do Código Penal, o agravante foi condenado a 41 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado.

Ao apreciar as circunstâncias judiciais, o Tribunal de origem entendeu que as **circunstâncias** e as **consequências** do delito de associação criminosa são desfavoráveis. De igual modo, valorou negativamente a **culpabilidade**, **circunstâncias**, **motivos** e **comportamento da vítima**, no caso dos crimes de homicídio conforme se extrai dos trechos a seguir:

"Compulsando a dosimetria da pena fixada na sentença recorrida, entendo que deve ser reformada em alguns pontos. Sabendo que o cálculo da pena deve ser individualizado para cada um dos três crimes e, sabendo também que todos os delitos foram praticados em comunhão de desígnios, as valorações das circunstâncias judiciais tendem a ser equivalentes entre si, portanto, evitando a repetição, valoro conjuntamente aos dois crimes de homicídio, fazendo as devidas considerações a cada um dos delitos, se necessário [...]"

Os motivos do crime são desfavoráveis na medida em que foi condenado nos termos do inciso V do art. 121 do CP, para assegurar a ocultação e impunidade de outro crime.

As consequências do crime não são desfavoráveis posto que os autos não registram consequências mais graves que aquelas já esperadas pelo tipo.

As vítimas em nada concorreram para os crimes.

*Entendo que a sentença deve ser reformada apenas para reparar certos equívocos cometidos pelo Juízo **a quo** quando da análise e fundamentação das circunstâncias judiciais, devendo as circunstâncias: antecedentes, conduta social, personalidade, e consequências, valoradas negativamente por aquele Juízo, agora serem consideradas favoráveis ao apelante pelos motivos já expostos.*

Entretanto, a reforma da sentença não produzirá nenhum efeito na prática, uma vez que, existindo quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, qual sejam a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e o comportamento da vítima, a pena base fixada em 19 anos e 11 meses de reclusão para cada um dos crimes de homicídio resta justificada posto que favorável ao apelante já que encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abaixo do médio legal, uma vez que a pena base para os crimes de homicídio triplamente qualificado deve ser fixada entre 12 e 30 anos de reclusão.

[...]

Quanto ao crime de formação de quadrilha, procedo à seguinte análise:

[...]

Os motivos do crime, as circunstâncias e as conseqüências do crime foram considerados desfavoráveis porque praticado 'dentro de um presídio, onde deveria estar obedecendo a regras ressocializantes e tendo um bom comportamento carcerário'.

Os motivos não são desfavoráveis na medida em que a reunião para a prática delitiva é inerente ao tipo.

Já as circunstâncias e as conseqüências são desfavoráveis na medida em que o apelante e seus comparsas praticaram o crime dentro de um presídio, driblando as medidas de segurança ali existentes e fomentando a animosidade e a insegurança entre os detentos.

Assim, entendo que das 7 circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente ao apelante, apenas duas devem ser mantidas, de forma a diminuir a pena base fixada em primeiro grau para o crime de formação de quadrilha em 2 anos de reclusão para 1 ano e 3 meses de reclusão. Pena definitiva ante a ausência de atenuantes, agravantes e causas de aumento ou diminuição de pena" (fls. 842-845).

Neste caso, a decisão monocrática consignou que houve violação ao **art. 59 do Código Penal** uma vez que a pena, para ser fixada acima do mínimo legal, exige fundamentação **concreta e vinculada**. **Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada** não podem supedanear a elevação da reprimenda. O **princípio do livre convencimento fundamentado** ou da **persuasão racional** não o permite (art. 157, 381, 387 e 617 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte da **Lex Maxima**).

Na situação dos autos, verifico que o aumento da pena está, de fato, fundamentado, já que as circunstância judiciais permitem realçar a gravidade concreta do delito, pois o **modus operandi** (emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima), e as circunstâncias do delito (o crime foi cometido em ambiente carcerário, com a burla das medidas de segurança e com fomento de animosidade entre os detentos) e os motivos do crime (o delito foi praticado para assegurar a ocultação de outro crime), excede as características ínsitas do tipo penal.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. SÚMULA 444/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VÁLIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. REDUÇÃO ÍNFIMA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE CONSTATADA. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada, pois tanto as circunstâncias quanto as consequências do crime ultrapassaram as comuns à espécie, conduzindo o sentenciante à inarredável conclusão de que o elevado grau de reprovabilidade com que o delito foi praticado, supera, na escala penal, o mínimo legal previsto pelo legislador no momento da fixação da pena em abstrato.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas do paciente Gilberto Santana Araújo a 14 anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado" (HC N. 160.467/CE, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe de 2/2/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0178930-8

AgRg no
AREsp 749.151 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062622420058140051 200520021384 201130267988 62622420058140051

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTINO DOS SANTOS BENTES
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: GEOVAN DE JESUS COUTINHO
CORRÉU	: ALDIR DOS SANTOS SOUSA
CORRÉU	: JOSÉ RIBEMAR CORREA FARIAS
CORRÉU	: RAIMUNDO ERISON OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: RAIMUNDO CELINEUDO DE ASSIS SILVA
CORRÉU	: DENIS WELWERTON SILVA SOUSA
CORRÉU	: DAMIÃO ROMANO MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTINO DOS SANTOS BENTES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.